



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

PROCESSO Nº 10071/2024		PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Município de Nova Serra		CNPJ: 18.291.385/0001-59		
Endereço: Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12		Bairro: Park Dona Gumerinda Martins		
Município: Nova Serra	UF: Minas Gerais	CEP: 35.524-100		
Telefone: (37) 3226-9000	E-mail: obras@novaserrana.mg.gov.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS				
Nome: Guilherme Silva Miranda		CPF: 020.785.536-62		
Endereço: Rua Vital Paulino Pereira, nº 340		Bairro: Laranjeiras		
Município: Nova Serra	UF: MG	CEP: 35.520-210		
Telefone:	E-mail:	CPF: 124.121.636-34		
Nome: João Batista Teixeira		Bairro: Zona Rural		
Endereço: Fazenda Capoeira de Fora, s/nº		CEP: 35.528-899		
Município: Nova Serra	UF: MG			
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Areias		Área Total (ha): 09,4026		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 90.798 e 32.661		Município/UF: Nova Serra-MG.		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145208-E0C0.93C9.ED51.4340.9F45.A524.A5A5.9AE7 e MG-3145208-E461.CB58.366F.438A.8F40.AE04.30DA.865C				
4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP sem supressão de vegetação		0,125464	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		21	un	
5. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção em APP sem supressão de vegetação	0,125464	ha	498382,97	7808861,54
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	21	un		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Obra civil	Construção de estrada	0,803464		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				
Biotopo/Transição entre Biotopos	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Antropizado/árvore isolada	-	0,803464	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha/madeira	Lenha nativa	1,8813	m³	
	Madeira nativa	16,7237		
	Total	18,6050		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 28/08/2024.

Data da vistoria: 03/09/2024.

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação em tela dentro do polígono de 09,4026 ha, conforme requerimento apresentado, onde solicita autorização para intervenção ambiental, através de intervenção em APP sem supressão de vegetação com corte de 03 árvores em 0,125464 ha e ainda o corte de 21 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,6780 ha com o objetivo de construir o novo acesso entre a Rodovia Padre Libério e a comunidade de Águas Branca, cuja área foi declarada como de utilidade pública através dos Decretos Municipais nº 34/2024 e 35/2024 e desapropriadas através dos Decretos Municipais nº 62/2024 e 63/2024, estando pendente o registro e abertura da matrícula no cartório de registro de imóveis em nome do Município.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Os imóveis denominados Areias estão localizados na Zoina Rural deste Município possuindo atualmente uma área total de 09,4026 ha.

Trata-se de um imóvel com relevo plano ou suave ondulado, solo classificado como neossolo litórico eutrófico e cambissolo háplico TB eutrófico de textura fina, sem cobertura vegetal nativa.

O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa anexo a Lei nº 11.428 de 2006 e mapas de biomas do IBGE 2019.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

MG-3145208-E0C0.93C9.ED51.4340.9F45.A524.A5A5.9AE7 e MG-3145208-E461.CB58.366F.438A.8F40.AE04.30DA.865C

3.3 Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-4 da matrícula 32.661 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

3.5 Modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel de mesma titularidade

() Compensada em imóvel de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *Fragmento único.*

Da análise do CAR: Aguardando análise do IEF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental, o pleito refere-se a 0,803464 ha² conforme acima exposto, onde requer autorização para intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal com corte de 03 árvores isoladas comuns em uma área de 0,125464 ha e ainda o corte de 21 árvores isoladas nativas vivas localizadas em área comum em uma área de 0,6780 ha, apresentando como justificativa a construção do novo acesso entre a Rodovia Padre Libério LMG 801 e a Comunidade de Águas Branca pelo motivo de que nos períodos chuvosos o acesso atual fica inundado deixando assim a população local ilhada. Foi apresentado os estudos ambientais e o levantamento topográfico elaborados pelo engenheiro civil André Salomé Rodrigues, inscrito no CREA-MG nº 173.174/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022.

Taxa florestal estadual de lenha nativa: R\$13,91

Data do recolhimento: 12/09/2024

4

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

Taxa florestal estadual de madeira nativa: R\$825,57

Data do recolhimento: 12/09/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Notadamente em relação a área pleiteada de 0,803464 ha, observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média (predominante);
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre;
- Unidade de conservação: não ocorre;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: muito baixa
- Integridade da fauna: baixa;
- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não detectada.

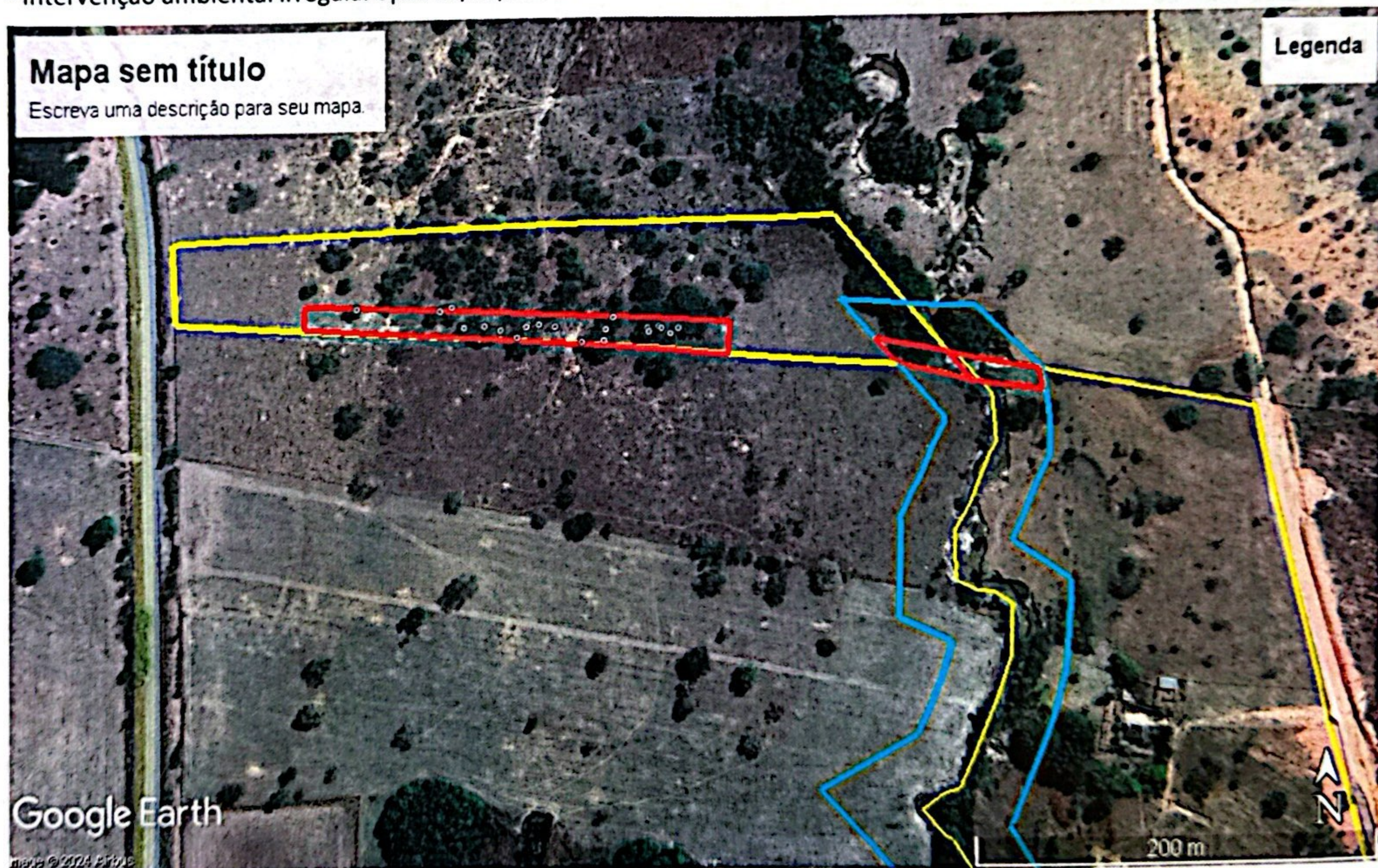


Imagem 01: área pretendida para intervenção ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Não há nenhuma atividade listada no anexo único da DN COPAM 217/2017 sendo executada no imóvel, sendo assim classe 0 e em se tratando de critério locacional 0 a modalidade é não passível de licenciamento ambiental.

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica.

Atividades licenciadas: Não se aplica.

Classe do empreendimento: 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível;

Número do documento: Não há.

4.3 Vistoria realizada:

Na vistoria técnica realizada no dia 03 de setembro de 2024 ficou constatado que toda a extensão do imóvel se encontra sem cobertura vegetal nativa, constituída por pastagem com árvores isoladas, estando assim antropizada em data anterior a 22/07/2008, conforme observado nas imagens de satélite.

Conforme já exposto, possui relevo plano ou suave ondulado, solo classificado como neossolo litórico eutrófico e cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina, conferindo ao local um potencial baixo e muito alto (predominante) de erodibilidade.

- Características físicas:

Topografia: Plano o suave ondulado.

Solo: Neossolo litórico eutrófico e cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina.

Hidrografia: Curso d'água denominado Córrego da Águia Branca, sendo o mesmo afluente do Ribeirão das Areais, Bacia Federal do Rio São Francisco, Bacia Estadual do Rio Pará, SF2.

- Características biológicas:

Antropizada, sem vegetação nativa.

Fauna: Quanto a fauna, de acordo com a região poderá ser observado a presença de invertebrados, anfíbios como sapos e pererecas, répteis como lagartos e cobras, aves como urubu de cabeça preta e carcará, mas predominando passeriformes e mamíferos como mico estrela, gambá e tatu.

Todas as espécies da fauna aqui relatadas podem ser vistas na região, mas não são residentes.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Em razão do único acesso existente ficar inundado nos períodos chuvosos, deixando a população ilhada, inexistente alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento para regularização ambiental, o pleito refere-se ao imóvel com área total de 09,4026 ha conforme acima exposto, onde requer a autorização para corte de 21 árvores isoladas nativas vivas sem proteção especial, inseridas em uma área de 0,6780 ha e ainda a intervenção em APP sem supressão de vegetação com corte de 03 indivíduos nativos sem proteção especial em uma área de 0,125464 ha, apresentando como justificativa a construção da nova estrada de acesso entre a Rodovia Padre Libério LMG 801 e a Comunidade de Águas Branca.

Foi apresentado o laudo de caracterização da vegetação e fauna, estudo técnico de inexistência de alternativa locacional em APP, proposta de medidas mitigadoras e compensatórias, PRADA – projeto de recomposição de área degradada e alterada e o levantamento topográfico elaborado pelo engenheiro civil André Salomé Rodrigues, inscrito no CREA-MG nº 173.174/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022. A área requerida para intervenção trata-se de um local antropizado, sem a presença de vegetação nativa, não sendo área prioritária para conservação da biodiversidade, não existindo indivíduos protegidos ou ameaçados de extinção, sendo que na área comum não existe restrição legal, já com relação a intervenção em APP, embora se tratando de área protegida, mas por se tratar de atividade classificada como de utilidade pública, conforme previsto na alínea "b" inciso VIII artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012 e alínea "b" inciso I artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, bem como, inexistente alternativa locacional devido ao acesso já existente ficar inundado em períodos chuvosos o que impede a população residente na Comunidade de se deslocar para outros lugares.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

. Impactos no ato da intervenção:

*

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

-Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas com consequente empobrecimento da camada agricultável.

- Ruído de máquinas que poderá promover o afastamento de fauna e contaminação de solo com óleos e graxas e lançamento de poluentes na atmosfera devido à queima de combustível;

- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna;

5.2. Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face da supressão da vegetação e dos organismos que estão associados;

- Redução de abrigo e alimentação da fauna onde irá ocorrer a supressão de vegetação, bem como afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;

-Aumento do escoamento superficial por águas pluviais;

5.2 Medidas mitigadoras no ato da intervenção:

-Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;

-Manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções;

5.4. Medidas mitigadoras/compensatórias/condicionantes após a intervenção:

- Conforme anexo único deste parecer.

5.5. Rendimento lenhoso:

- Deverá ser recolhida a taxa de reposição florestal referente a lenha e madeira nativa.

- Deverá ser dado destino ao material lenhoso.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

1 - Importa salientar que esta procuradoria emite apenas seu parecer jurídico baseado nos documentos juntados aos autos até o presente momento. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente. Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto Estadual 47.749/2019, Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana, dentre outros dispositivos legais.

2 - Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III da CF/88).

3 - Cumpre mencionar ainda que todas as intervenções ambientais previstas no artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017 são analisadas pela Secretaria Municipal Meio Ambiente, mediante vistoria no local, emissão de parecer técnico, que será, ainda, submetido à reunião do CODEMA, nos termos do artigo 23 da referida Lei.

4 A regra é a não intervenção em APP, no entanto, a exceção é prevista na legislação em âmbito federal, estadual e municipal, quais sejam, utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Vejamos o que a Lei Estadual nº 20.922/2013 preconiza:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

5 - De acordo com o item 1 da alínea d do inciso I do art. 3º da Lei nº 20922/2013, a intervenção em APP se mostra aceitável em razão de utilidade pública na seguinte situação:

I - de utilidade pública:

“d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP:

1) *desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.”*

6 - Diante ao exposto, passo à análise jurídica e considerações.

7 – As intervenções ambientais listadas no artigo 20 da Lei Municipal 2.474/2017, têm como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual Nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

8 - Em Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização as seguintes:

- *supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*
 - *intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP;*
 - *III – supressão de sub- bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*
- manejo sustentável;*
- *destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
 - *corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*
 - *aproveitamento de material lenhoso.*

9 - Ante o exposto, a intervenção requerida enquadra-se nas exceções previstas nas legislações ambientais.

10- Assim, sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido.

11- Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados e, em concordância com a análise técnica entende que o requerimento de intervenção ambiental se enquadra na legislação vigente e pertinente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELLI CAVION – OAB MG 172.041.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, corte de 21 árvores isoladas nativa vivas sem proteção especial em uma área de 0,6780 ha e ainda a intervenção em APP sem supressão de vegetação com corte de 03 indivíduos sem proteção especial em uma área de 0,125464 ha no imóvel denominado Areias matrículas 90.798 e 32.661, Zona Rural neste município, condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias descritas no anexo único deste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS/CONDICIONANTES

Anexo único
Medidas compensatórias/Condicionantes.

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Apresentar a comprovação do cercamento da APP objeto da recomposição florística indicada no PRADA nos parâmetros da DN CODEMA 05/2020, por meio de relatório técnico fotográfico.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

5 - De acordo com o item 1 da alínea d do inciso I do art. 3º da Lei nº 20922/2013, a intervenção em APP se mostra aceitável em razão de utilidade pública na seguinte situação:

1 - de utilidade pública:

“d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.”

6 - Diante ao exposto, passo à análise jurídica e considerações.

7 - As intervenções ambientais listadas no artigo 20 da Lei Municipal 2.474/2017, têm como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual Nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

8 - Em Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização as seguintes:

- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
 - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP;
 - III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- manejo sustentável;
- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
 - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
 - aproveitamento de material lenhoso.

9 - Ante o exposto, a intervenção requerida enquadra-se nas exceções previstas nas legislações ambientais.

10- Assim, sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido.

11- Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados e, em concordância com a análise técnica entende que o requerimento de intervenção ambiental se enquadra na legislação vigente e pertinente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELLI CAVION – OAB MG 172.041.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, corte de 21 árvores isoladas nativas vivas sem proteção especial em uma área de 0,6780 ha e ainda a intervenção em APP sem supressão de vegetação com corte de 03 indivíduos sem proteção especial em uma área de 0,125464 ha no imóvel denominado Areias matrículas 90.798 e 32.661, Zona Rural neste município, condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias descritas no anexo único deste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS/CONDICIONANTES

Anexo único
Medidas compensatórias/Condicionantes.

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Apresentar a comprovação do cercamento da APP objeto da recomposição florística indicada no PRADA nos parâmetros da DN CODEMA 05/2020, por meio de relatório técnico fotográfico.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

02	Realizar o plantio de 105 mudas de espécies indicadas para arborização urbana com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, conforme previsto na alínea "b" do artigo 21 e inciso I do artigo 5º da DN CODEMA respectivamente a ser realizada no canteiro central localizado no Bairro Dona Zeli II, próximo ao Bairro Monte Verde, apresentando relatório fotográfico comprovando o cumprimento da medida compensatória.	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da emissão do DAIA.
03	Realizar a recomposição da área de APP indicada no PRADA, ou seja, no imóvel denominado próprio empreendimento de cercamento da APP, prorrogável por proporção mínima de 1x1 da área intervinda, ou seja, ou seja, de 0,125464 ha, conforme previsto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006 e artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, apresentando relatório fotográfico comprovando o cumprimento da medida compensatória.	12 meses, contados a partir do encerramento da APP, prorrogável por mais 02 meses, caso seja necessário, conforme disposto no Artigo 7º da DN CODEMA 05/2020.
04	Apresentar o comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) CODEMA () SEMAS

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA

Nome: Ricardo de Faria Lobato
Função: Analista técnico/Tecnólogo em Saneamento Ambiental
MASP: 27.222

Nome: Francisco Ronaldo Gomes Júnior
Função: Analista Técnico/Engenheiro Florestal
CREA-MG: 100.011/D.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA

Nome: Paula Francielli Cavion
Função: Analista jurídico/Advogada
MASP: 29.826

Data: 23/09/2024